



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

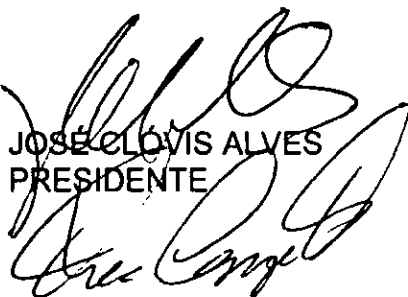
Lam-7

Processo n.º : 10880.039811/94-86
Recurso n.º : 131.908
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recorrente : DURVAL FERREIRA DA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão n.º : 107-07.063

IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO – ANO BASE DE 1994 – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Precedentes do Conselho de Contribuintes formaram o entendimento de que os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 não poderiam ser aplicados aos contribuintes optantes pelo lucro presumido a não ser a partir do momento em que passou a incidir a Medida Provisória n.º 492/94, a qual não atingiu os fatos contidos no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por DURVAL FERREIRA DA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.039811/94-86
Acórdão nº : 107-07.063

Recurso nº : 131.908
Recorrente : DURVAL FERREIRA DA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

DURVAL FERREIRA DA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos autos supracitados, foi fiscalizada em 03.11.94 por Auditores da Receita Federal, que constatarem "...a existência dos veículos abaixo relacionados em exposição para venda, sem que houvessem sido extraídas as respectivas NF de entradas ou registrados no Livro Registro de Entrada: (...) 3. Referidos veículos encontravam-se, ainda, com seus respectivos documentos endossados 'em branco',...; 4. Tendo em vista que os fatos expostos acima firmam presunção de omissão de receitas operacionais (omissão de compras), esta fiscalização procedeu à lavratura de Auto de Infração com amparo da Lei 8.849/94 c/c arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 e Medida Provisória 680/94." (fls. 18).

Em razão disto, no dia seguinte, em 04.11.94, foi lavrado Auto de Infração, exigindo IRPJ, IRRF, CSL, PIS e COFINS, com amparo na Lei n.º 8.849/94, c/c os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8541/92 e Medida Provisória n.º 680/94.

Na sua Impugnação, a ora Recorrente sustenta que a autuação não considerou que, na data em que a mesma foi realizada, ainda não tinha ocorrido o fato jurídico tributário ("fato gerador") e que, mesmo em se considerando ocorrido tal fato, não poderiam os débitos ser indexados por falta de previsão em lei competente.

A DRJ/São Paulo-SP não acolheu tais argumentos, pois, em seu entendimento, "A existência de veículos usados, no pátio da empresa revendedora, com seus certificados de propriedade endossados em branco, sem que tenha havido



Processo nº : 10880.039811/94-86
Acórdão nº : 107-07.063

emissão de notas fiscais de entrada ou registros nos seus livros fiscais, caracteriza omissão de receita." (fls. 74).

Todavia, a DRJ/São Paulo-SP alterou, parcialmente, o lançamento, porquanto, em relação ao PIS, baseou-se em legislação já declarada inconstitucional e porque, em relação à multa, sobreveio legislação que a diminui para 75%.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que, (a) "No dia 03.11.94, todos os veículos estavam com sua situação regularizada conforme comprova o livro Registro de Entradas n.º 004...", (b) que o lançamento não esperou a realização do fato jurídico tributário ("fato gerador") e (c) que fatos supervenientes comprovam a invalidade do lançamento, na medida em que demonstram que a posterior venda dos automóveis. Com isto, descaracteriza-se a presunção feita.

Com esse Recurso vieram alguns documentos, dentre eles (a) Registro de Entradas, bem como (b) as Notas Fiscais n.º 1284, n.º 1287, n.º 1293 e n.º 1296, que, segundo alega a Recorrente, comprovariam a venda dos automóveis.

Antes de serem enviados os Autos a esse e. Conselho de Contribuintes, a instância *a quo* negou seguimento ao recurso interposto, por ausência de garantia.

Inconformada, a Recorrente apresentou pedido de reconsideração, alegando que houve o devido arrolamento de bens de sua propriedade, para autorizar o seguimento do seu Recurso Voluntário. Subsequentemente, os Autos foram encaminhados a esse e. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10880.039811/94-86
Acórdão nº : 107-07.063

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo arrolamento de bem de propriedade da Recorrente, apesar da decisão da *instância a quo* em sentido contrário.

No mérito, a questão em tela gira em torno da possibilidade desse tipo de autuação estar lastreada na Lei nº 8541/92, arts. 43 e 44:

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Tais dispositivos foram alterados pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 (convertida na Lei nº 9.064/95):



Processo nº : 10880.039811/94-86
Acórdão nº : 107-07.063

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão."

"Art. 44. (...)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º (...)" .

O entendimento desta Câmara está no sentido de que o lançamento feito com base na Lei n.º 8.541/92 deve ser declarado insubsistente. Isto porque, em se tratando de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, como ocorre no presente caso, tais dispositivos não poderiam ser aplicados pela autoridade lançadora, a não ser partir do momento em que passou a produzir efeitos a MP n.º 492/94.

Neste sentido, há os seguintes precedentes:

Recurso Voluntário n.º 124012

7ª Câmara

Data da Sessão: 06/12/2000

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - IRPJ E IRF - A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP n.º 492/94.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento fundamentado no art. 43 da Lei n.º 8541/92 deve prosperar no



5



Processo nº : 10880.039811/94-86
Acórdão nº : 107-07.063

período posterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de trata o § 6º do art. 195 da Carta Política de 1988.

Recurso Voluntário n.º 121712

7ª Câmara

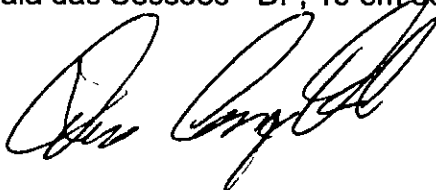
Data da Sessão: 09/11/2000

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Ementa: LUCRO PRESUMIDO – IRPJ – A forma de tributação instituída pelos arts. 43, 44 da Lei nº 8541/92 alcançava tão somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto como base no lucro real, sendo o tratamento estendido as demais formas de tributação a partir da eficácia da M.P. nº 492/94.

Assim, voto para declarar insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, 19 em de março de 2003.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER

